



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 346/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22.03.2002

PROCESSO Nº 1/3095/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200006081

RECORRENTE: Norsa Refrigerantes Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Documentação fiscal inidônea. Mercadoria sendo entregue em local e a pessoa diversos dos constantes na nota fiscal. Inexatidão das declarações (art. 131, inc. III do Dec. 24.569/97). Penalidade do art. 878, inc. III, alínea "a" do RICMS. Ação fiscal procedente. Decisão por unanimidade votos.

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de auto de infração por inidoneidade da documentação fiscal. Pelo relato inicial, a fiscalização do trânsito flagrou a entrega de mercadorias a contribuinte acobertadas por notas fiscais destinadas a pessoa física, com endereço diverso do que efetivamente estava sendo realizada a entrega. Sugerida a penalidade do art. 878, inc. III, alínea "a" do Dec. 24.569/97.

Presentes aos autos a nota fiscal tida por inidônea e o Certificado de Guarda de Mercadoria.

Após pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, a Autuada oferece impugnação ao AI, conforme fls. 10 a 15, alegando que não haveria prejuízo ao Erário, uma vez tratar-se de algumas mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, e outras ao regime normal, tudo devidamente escriturado em seu livro do Registro de Saídas de Mercadorias. Junta cópia do mesmo, findando por pedir a improcedência do feito.

A decisão singular é pela procedência da ação fiscal, desconsiderando as razões da impugnação.

Uma vez intimada da decisão, e após pedido de prorrogação de prazo, apresenta a Autuada o recurso de fls. 29 e 30, onde nega que estava entregando a mercadoria em local distinto. Alega ainda as mesmas razões contidas na defesa prévia.

Em parecer, a Procuradoria manifesta-se pela total procedência da ação fiscal.

É o relatório. 

VOTO DO RELATOR:


Não há como ser modificada a decisão recorrida, ante a flagrante irregularidade da documentação fiscal.

Pelo relato do AI, e a Autuada nada trouxe aos autos que provasse o contrário, a mercadoria estava sendo entregue em local e a destinatário distintos do que constava na nota fiscal, numa clara inexatidão das declarações ali contidas, sendo este um dos motivos preconizado pelo RICMS, em seu art. 131, inc. III, para a declaração de inidoneidade do documento fiscal.

No que diz respeito à responsabilidade, diz o art. 21, incisos II, letra "c" e III do Dec. 24.569/97, que será responsável pelo pagamento do ICMS o transportador que transportar mercadoria acompanhada de documentos fiscais inidôneos, ou ainda qualquer possuidor ou detentor de mercadoria em situação fiscal irregular, sendo correta a eleição do sujeito passivo no presente caso.

E a penalidade prevista em lei para a infração *sub examine* está contida no art. 878, inciso III alínea "a" do RICMS, estando pois correta a decisão recorrida, razão pela qual não merece qualquer reproche.

Ante tais fatos, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, porém seja-lhe negado provimento, confirmando-se desta forma a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o voto. 

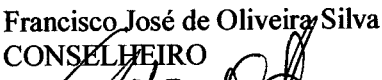
DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente Norsa Refrigerantes Ltda., e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos propostos pelo Relator e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de maio de 2000.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

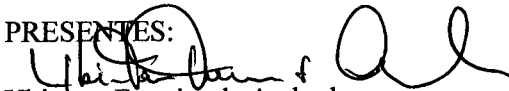

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Afonso Tabosa Pereira
CONSELHEIRO


PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO